

INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2023/UMEP/CEDUC/MPBA

A UNIDADE DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO DA PENA E MEDIDAS DE SEGURANÇA – UMEP, que compõe a estrutura administrativa do CEOSP e o CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – CEDUC, apresentam INFORMAÇÃO TÉCNICA sobre a utilização de cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC e de qualificação profissional para fins de remição de pena.

I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal - LEP, especificamente no artigo 126, descreve a possibilidade de remição de pena por estudo e, em seu segundo parágrafo, determina que as atividades de ensino sejam certificadas por autoridades educacionais competentes dos cursos ofertados.

Tendo em vista a obrigação do Estado de ofertar educação regular, profissional e de outra natureza a pessoas privadas de liberdade, este documento oferecerá uma análise dos cursos de qualificação que ensejem a remição de pena, respeitada a independência funcional dos membros, com o fim de oferecer apoio técnico-jurídico às Promotorias de Justiça com atribuição de execução penal e fiscalização de estabelecimentos prisionais.

Insta observar a transversalidade entre o dever de assistência e de segurança pública como direito fundamental, evidenciada no disposto do art. 10 da LEP - *“A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”*. E, nesse sentido, a assistência educacional regular e profissional é instrumento indispensável para reduzir taxas de reincidência criminal, na medida em que possui potencial de oferecer a via do trabalho e do estudo para o futuro egresso do sistema prisional.

A Lei nº 12.433/2011 alterou os dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984) e estendeu às ações educacionais (estudo) a possibilidade de remição de pena, estabelecendo que 12 (doze) horas de frequência escolar equivalem à diminuição de 1 (um) dia de pena. A referida lei ainda dispôs sobre o acréscimo de

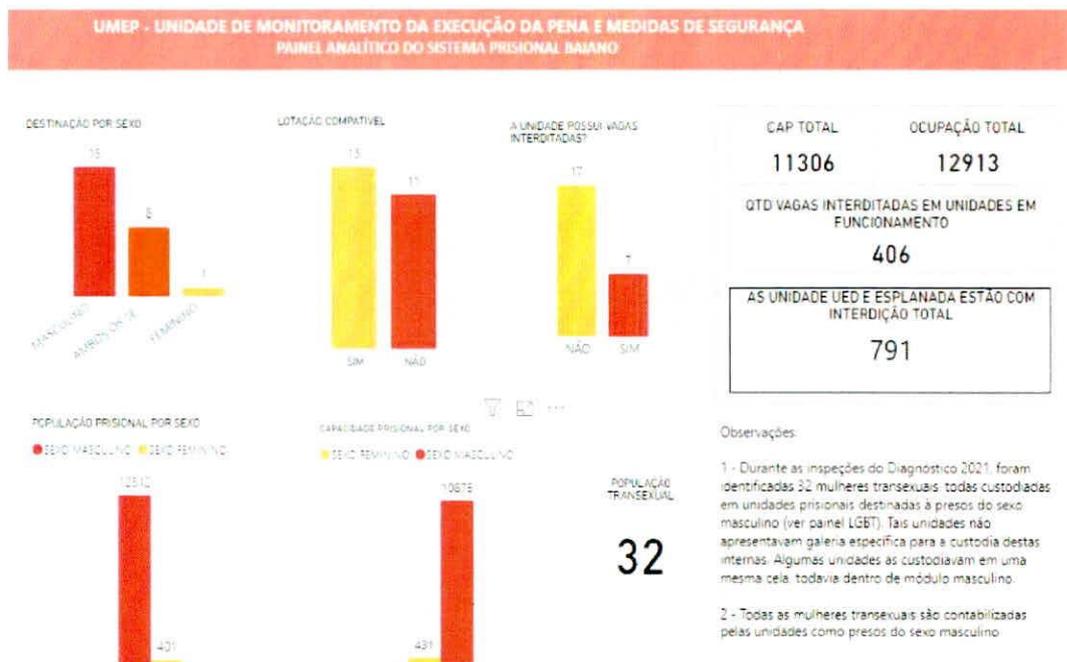
INFORMAÇÃO TÉCNICA UMEP/CMDUC

horas (em um terço) no caso de conclusão de etapas de ensino, **comprovada por certificação por órgão competente.**

O Conselho Nacional de Justiça ampliou a possibilidade de remição por meio da Recomendação n.º 44, de 26 de novembro de 2013, ao orientar aos Tribunais que atividades complementares de natureza profissionalizante, educacional, esportiva, cultural, dentre outras, sejam consideradas para fins de remição de pena em interpretação analógica à Lei 12.433, de 29 de junho de 2011.

A remição de pena, portanto, é um instituto que otimiza o desencarceramento e, pois de forma transversal, enfrenta o problema da superlotação dos estabelecimentos prisionais, mitigando graves e recorrentes adversidades estruturais e gerenciais que decorrem de cadeias que são operacionalizadas em uma realidade de excedente de população carcerária, em desacordo com o disposto no Art. 85 da LEP, como se pode observar em parte significativa das unidades penitenciárias do Estado da Bahia, conforme se observa nos gráficos abaixo:

IMAGEM 01

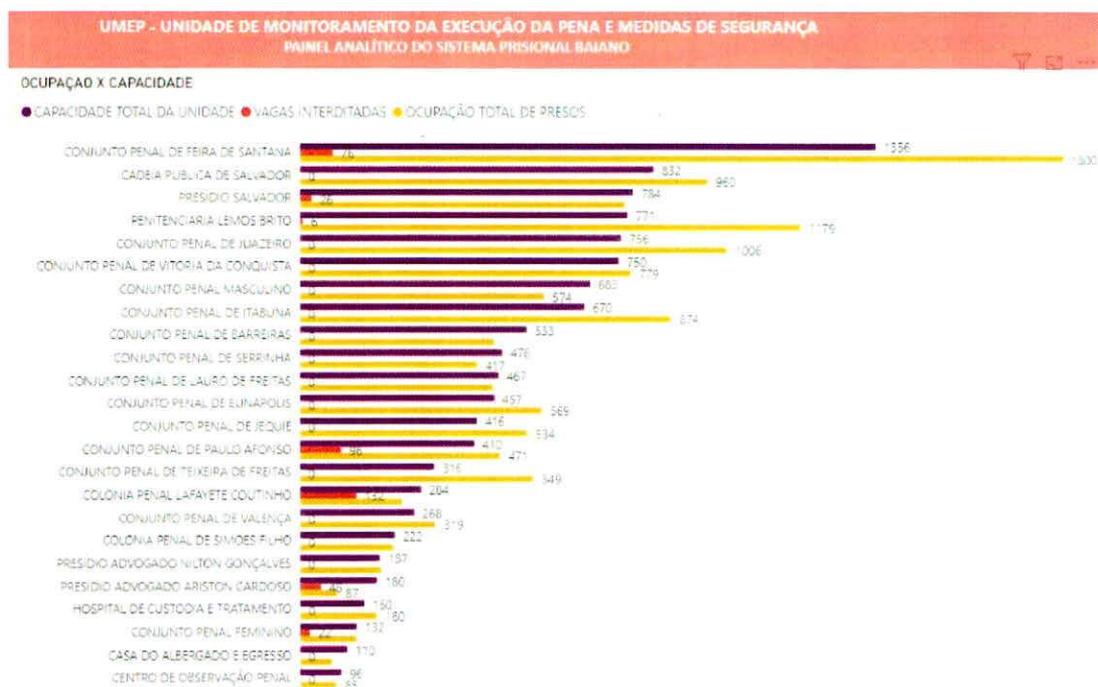


Fonte: Unidade de Monitoramento da Execução da Pena e Medidas de Segurança. (2021)

INFORMAÇÃO TÉCNICA UMEP/CEUDUC

Das 24 unidades prisionais inspecionadas pela equipe da UMEP no contexto de visitas técnicas realizadas entre agosto e dezembro de 2021, para atualização do diagnóstico do sistema prisional, pelo menos 11 delas se apresentaram com lotação incompatível, com destaque para o Conjunto Penal de Feira de Santana e a Penitenciária Lemos Brito.

IMAGEM 2

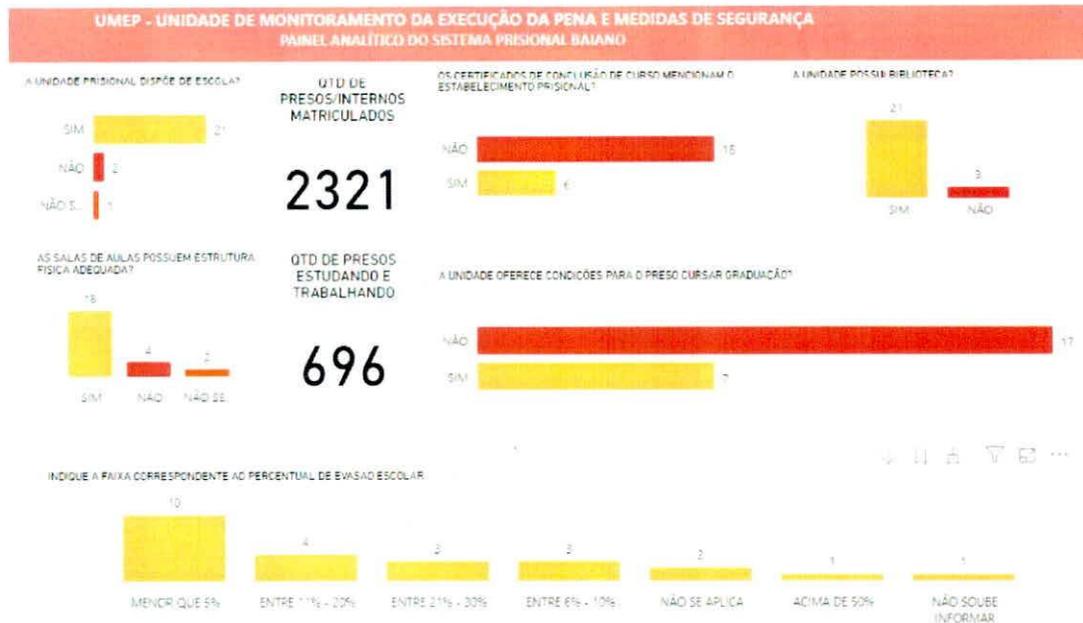


Fonte: Unidade de Monitoramento da Execução da Pena e Medidas de Segurança. (2021)

Informações consolidadas pela UMEP por meio do diagnóstico do sistema prisional realizado no ano de 2021 revelaram que em todo sistema prisional havia 2.321 pessoas privadas de liberdade matriculadas nas 21 escolas do sistema penitenciário da Bahia.

INFORMAÇÃO TÉCNICA UMEP/CDUDUC

IMAGEM 3



Fonte: Unidade de Monitoramento da Execução da Pena e Medidas de Segurança. (2021)

Das 24 unidades prisionais inspecionadas, 09 (nove) ofereceram no ano de 2021 cursos de qualificação de natureza técnico-profissionalizantes às pessoas privadas de liberdade e 08 unidades ofereceram cursos para instrumentalizar essas pessoas para as vagas destinadas as atividades laborativas ofertadas nos estabelecimentos prisionais. Salienta-se que, 12 dessas unidades prisionais implementaram alguma ação de preparação da população prisional para realização do Exame Nacional do Ensino Médio para pessoas privadas de liberdade -ENEM PPL.

Não obstante a pertinência das iniciativas de ações remissivas direcionadas à população carcerária do sistema prisional da Bahia, é dever do Estado estabelecer regras para a validação dos cursos ofertados para fins de remição de pena, principalmente no que diz respeito ao cadastramento da instituição proponente pelo Ministério da Educação, à vinculação oficial dos cursos FIC ofertados e a certificação desses cursos.

II – DOS CURSOS LIVRES

Previstos no artigo 39, §2º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB¹ 9394/96 e conhecidos como Cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC) ou de qualificação profissional, pedagogicamente classificados como educação profissional e tecnológica, possuem

a finalidade de qualificar o indivíduo para ingresso ou reinserção no mercado de trabalho.

A Resolução CNE/CEB nº 06, de 20 de setembro de 2012 estabelece as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio. Esse documento em seu artigo 2º, inciso I, define que a educação profissional e tecnológica contempla os cursos de “formação inicial e continuada ou qualificação profissional”. Esse mesmo documento dispõe em seu artigo 2º, parágrafo único:

As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos cursos regulares, oferecerão cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional para o trabalho, entre os quais estão incluídos os cursos especiais, abertos à comunidade, condicionando-se a matrícula à capacidade de aproveitamento dos educandos e não necessariamente aos correspondentes níveis de escolaridade.

Salienta-se que segundo o artigo 42 da LDB 9394/96, os cursos de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional, são aqueles necessariamente ofertados por ***instituições de educação profissional e tecnológica***.

A Lei nº 11.741/2008 ratifica a necessidade de que formação inicial e continuada ou qualificação profissional deve ser ofertada por instituição de Educação Profissional e Tecnológica, nos termos do artigo 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica, que no âmbito do Sistema Federal e demais Sistemas de Ensino se estabelece como referência para a regulação, a supervisão e avaliação dos cursos de educação profissional e tecnológica, e das instituições e/ou unidades de ensino define que a covalidação destes cursos pelo Poder Público deve realizar-se por meio do credenciamento junto ao SISTEC/MEC, e assim o descreve:

— Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de

III. DO CREDENCIAMENTO DE CURSOS

Os cursos de Educação Profissional e Tecnológica – EPT são devidamente cadastrados junto ao Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, que tem por finalidade o registro e controle dos dados da EPT. Este sistema é regulamentado pela Portaria MEC nº 400, de 10 de maio de 2016, posteriormente complementada pela Portaria nº 31, de 18 de janeiro de 2022.

Os “cursos livres” – também conhecidos como FIC, têm divisão no SISTEC em duas categorias:

- a) *Formação Inicial (com carga horária mínima de 160 horas/aula); e*
- b) *Formação Continuada (sem exigência de carga horária mínima).*

Sendo assim, torna-se possível seu cadastramento no SISTEC, nos termos da página 36 e seguintes do Manual do Sistema. Verifica-se ainda que o SISTEC/MEC emite um relatório que dispõe dos cursos de qualificação profissional cadastrados e autorizados.

IV. DA POSSIBILIDADE DA OFERTA DE CURSOS LIVRES POR EMPRESAS

Existe a possibilidade de empresas que não sejam instituição de ensino, sob sua inteira responsabilidade e sem validação de órgão competente de educação, tais como igrejas, sindicatos, associações de classe, supermercados, ateliê, salão de beleza e outros, ofertarem cursos livres à comunidade e aos seus trabalhadores, entretanto destaca-se o seguinte:

- a) Não é possível o registro de tais cursos ofertados por empresas no sistema SISTEC, por não se enquadrarem como instituição de ensino, pois não são validadas ou credenciadas por órgãos colegiados de educação, Conselhos e Secretarias de Educação, responsáveis pelo controle e regulação das atividades;
- b) Inexiste a obrigatoriedade de aceite de tais certificados por parte do Poder Público, pois carecem de validade por não haver convalidação de órgãos colegiados ou superiores de educação, sendo estes certificados de inteira responsabilidade da empresa.

V. EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DOS CURSOS PARA FINS DE REMIÇÃO DE PENA.

Para cômputo da remição de pena, os cursos livres ou de formação inicial devem ter seus certificados emitidos por autoridades educacionais competentes posto que tais cursos devem otimizar ao egresso a obtenção de vaga no mercado de trabalho, nesse sentido a certificação desses cursos devem gozar de confiabilidade e aceitabilidade pelas instituições públicas e entidades privadas para finalidades de atendimento ao mercado de trabalho. Não se pode conceder remição de pena em razão da participação em um curso que não tem qualquer finalidade profissionalizante e/ou que não favoreça o desenvolvimento pessoal e social do aluno.

Corrobora essa interpretação o parágrafo 2º, do artigo 126, da Lei de Execução Penal (7.210/84), que exige que a certificação se dê por autoridade educacional competente. Ademais a Resolução nº 43/2014 do Conselho Estadual de Educação da Bahia, em seu artigo 2º, dispõe sobre a legitimidade das ações de educação nos espaços prisionais, saber:

Art.2º. As ações de educação, em contexto de privação de liberdade, devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos seus sujeitos, considerando os diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança.

Posto isto, o **CEOSP** e o **CEDUC**, respeitada a independência funcional de cada Promotor de Justiça, manifestam-se no sentido de que nos processos de execução de pena, somente devem ser aceitos para fins de remição, certificados de cursos emitidos por instituições que estejam devidamente cadastradas junto ao sistema SISTEC/MEC.

INFORMAÇÃO TÉCNICA UMEP/CEDUC



Adalvo Nunes Dourado Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CEDUC

EDMUNDO REIS
SILVA
FILHO:42274656568

Assinado de forma digital
por EDMUNDO REIS SILVA
FILHO:42274656568
Dados: 2023.05.30
16:47:56 -03'00'



Luis Alberto Vasconcelos Pereira
Promotor de Justiça
Coordenador do Ceosp